



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 10830.006380/2004-17
Recurso nº 160.241 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº 106-17.050
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA
Recorrida 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000

Ementa: AUTUAÇÃO COM BASE EM DADOS DA CPMF. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174, DE 2001.

É legítimo o lançamento em que se aplica retroativamente a Lei nº. 10.174, de 2001, que estabelece novos critérios de apuração e processos de fiscalização que ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas (precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

SIGILO BANCÁRIO.REMESSA DE INFORMAÇÕES PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDIMENTOS PRESCRITOS NA LEGISLAÇÃO.

Não constitui quebra do sigilo bancário a remessa pelas instituições financeiras à Administração Tributária de informações do contribuinte, segundo procedimentos estabelecidos na legislação de regência.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

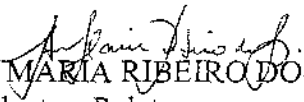
Exercício: 2000

Ementa: IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento, devendo ser excluídos da base de cálculo os valores devidamente comprovados pelo contribuinte. (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

Recurso voluntário provido parcialmente. *f*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento em decorrência da irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, vencidos os Conselheiros Roberta de Azevedo Ferreira Pagetti, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente e convocado) e Gonçalo Bonet Allage. Por unanimidade de votos, REJEITAR as demais preliminares argüidas pelo recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 3.316.469,79, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 15 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 04/10 para exigência de imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1999, tendo sido constatada omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e ganho de capital na alienação de bens e direitos, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/16. Foi cominada no lançamento a multa de ofício de 75%.

Em sua impugnação, o contribuinte apresenta as seguintes alegações, assim resumidas na decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (DRJ/SPOII):

3.1 – ocorre, no presente lançamento, a ilegitimidade passiva do impugnante, em decorrência de ter comprovado perante a fiscalização, que os valores depositados em suas contas bancárias foram cobranças efetuadas por conta da empresa Induspuma S/A, empresa esta que tinha como objeto social a fabricação de colchões e estofados, da qual o recorrente é acionista, e que, tais cobranças, eram pagamentos de clientes para a referida empresa sendo posteriormente repassados através de cheques nominais a esta empresa, não sendo, portanto, a pessoa legítima a configurar como contribuinte/sujeito passivo da relação jurídica;

3.2 – como ficou verificado nos Livros Contábeis da empresa Induspuma (Livro Razão), eram feitos depósitos em conta-corrente

bancária praticamente todos os dias, para os quais era usada a nomenclatura "NOSSOS DEPÓSITOS", sendo que a empresa recebia os créditos de clientes e fornecedores ao longo do dia, e, posteriormente, fazia os respectivos depósitos, de tal forma que seria inconcebível fazer depósito a depósito de cada crédito recebido apenas para coincidir data e valores;

3.3 - o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º da Lei nº 9.311/96, passou a permitir à Receita Federal utilizar as informações da CPMF para instaurar ou dar origem ao MPF apenas dos atos ou fatos ocorridos a partir da sua entrada em vigor (09/11/2001), pois consoante o princípio da irretroatividade das leis (art. 5º, inciso XXXVI e XL da CF/88), a Lei nº 10.174/2001 não poderia retroagir para alcançar o ano-calendário 1999, não se aplicando assim, o art. 144 do CTN;

3.4 - o sigilo bancário compreendido nos incisos X e XII do art. 5º da CF/88 está amparado por cláusula pétrea (inciso IV do § 4º, do art. 60 da CF/1.988), prevalecendo, hierarquicamente, sobre a Lei Complementar nº 105/2001, e, tendo os extratos bancários sido obtidos sem autorização judicial, se constituem em provas ilícitas;

O lançamento foi julgado procedente mediante o Acórdão nº 17-17.860, de 11 de abril de 2007, assim ementado:

LANÇAMENTO DE IRPF SOBRE GANHO DE CAPITAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, ou com a qual o contribuinte concorda, devendo ser mantido o lançamento decorrente.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Na ausência de comprovação de que o contribuinte não foi o beneficiário dos depósitos efetuados em contas-correntes de sua titularidade e que foram objetos da presente autuação, há que se refutar a argumentação de ilegitimidade passiva. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes com base em valores da CPMF. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. LANÇAMENTO LASTREADO EM INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA (BASE DE DADOS DA CPMF). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2.001 E DA LEI Nº 10.174/2.001.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das Autoridades Administrativas. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 16/5/2007 (AR de fl.980-vol. V).

Inconformado, interpõe o recurso voluntário de fls. 981/1003-vol. V em 15/6/2007, em que repisa as alegações apresentadas na impugnação, no tocante aos seguintes pontos:

- i) Preliminar de ilegitimidade passiva;
- ii) Irretroatividade do art. 1º da Lei nº 10.174, de 2001;
- iii) Sigilo bancário: art. 5º, XII e X da CF/88; e
- iv) Depósito bancário não caracteriza aumento de patrimônio, não constituindo rendimento tributável.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, Relatora

De início, declara-se a tempestividade do recurso, já que interposto dentro do prazo legal de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância, bem como o atendimento dos demais requisitos legais. Portanto, dele tomo conhecimento.

Argúi o recorrente, em preliminar, sua ilegitimidade como sujeito passivo do lançamento em debate, a teor do disposto no art. 121, do CTN.

Assevera que, contrariamente ao que afirma a decisão de primeira instância, anexou diversos documentos que comprovam que os créditos em sua conta têm origem nas cobranças efetuadas por conta da empresa Induspuma S/A. Alega ter juntado durante a ação fiscal microfotografias de cheques em nome da empresa, contabilizados como depósitos em bancos como contrapartida à baixa de clientes, como mostram documentos da contabilidade também anexados no momento do procedimento fiscalizatório.

Após a análise das demais preliminares, voltaremos a essa matéria, que será tratada, entretanto, em outra vertente.

Alega em segundo lugar o recorrente a preliminar de nulidade do lançamento em razão da irretroatividade da Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001, que, em seu art. 1º, deu

nova redação ao § 3º da Lei nº 9.311, de 1996, facultando a utilização das informações relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo e efetuar lançamento de outros tributos.

Vê-se que, ao autorizar a instauração de procedimento de fiscalização referente a qualquer outro imposto ou contribuição, com base nas informações decorrentes da CPMF, a Lei nº 10.174, de 2001, inquestionavelmente, estabeleceu novos procedimentos de fiscalização, que ampliaram o poder de investigação das autoridades administrativas, aplicando-se retroativamente a teor do § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

Nessa linha, o Parecer PGFN/CAT nº 1.649/2003, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante Despacho, abaixo reproduzido, e publicado no Diário Oficial da União de 13/01/2004 (Seção 1, pág. 00007):

Despacho: Aprovo o Parecer PGFN/CAT/Nº 1.649/2003, que concluiu pela aplicação imediata da alteração legislativa que possibilita a utilização de informações obtidas no âmbito da fiscalização da CPMF para instaurar procedimento administrativo destinado a verificar a existência de obrigação tributária relativa a outros tributos e a constituir o respectivo crédito, e pela constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar nº 105, de 2001, que permitem a complementação dessas informações.

Firme, nesse sentido a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a matéria, conforme ementa abaixo transcrita:

AUTUAÇÃO COM BASE EM DADOS DA CPMF – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174, DE 2001 – É legítimo o lançamento em que se aplica retroativamente a Lei nº. 10.174, de 2001, já que se trata do estabelecimento de novos critérios de apuração e processos de fiscalização que ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas (precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais). (Ac. CSRF/04-00.500, sessão de 20/03/2007)

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade do lançamento em razão da irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001.

Defende também o recorrente a nulidade do lançamento pela quebra de seu sigilo bancário sem autorização judicial, pois ilegítima a utilização desses dados para fins de lançamento do crédito tributário.

Mister, então, tecer algumas considerações acerca do sigilo bancário e sua quebra em razão de interesse tributário sobre dados relevantes para a administração tributária.

Entre os direitos fundamentais insculpidos no art. 5º da Constituição Federal encontram-se, nos incisos X e XII, a proteção da intimidade, da vida privada e do sigilo das comunicações de dados, ressalvada, sem dúvida, a violação por ordem judicial, nesta dicção:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Todavia, tal direito, como amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátrias, não é absoluto e pode ceder passo, quando frente a outro princípio ou valor constitucional, alcançar menor grau em termos de ponderação.

Prescreve o § 1º do art. 145, da Constituição a faculdade da administração tributária de identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades do contribuinte para fins de alcançar a pessoalidade e a capacidade contributiva do contribuinte, nos seguintes termos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Nesse sentido a decisão proferida no RE nº 21.780-PE, relator o Min. Carlos Veloso.

Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege no art. 5º, X, não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, de interesse social e do interesse da Justiça, certo é também que ele há de ceder na forma e com observância de procedimentos estabelecidos em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade.

Sem olvidar que o interesse público permeia as questões então envolvidas, o legislador editou a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro 2001, que privilegiou o princípio da capacidade contributiva, permitindo a identificação dos dados financeiros do contribuinte, em detrimento do sigilo bancário, nas situações por ela especificadas.

Os arts. 1º e 5º da referida lei ostentam a seguinte dicção:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)



§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

(...)

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que se refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Daí a autorização conferida pelo § 3º do art. 11, da Lei nº 9.311, de 1996, com a alteração procedida pela Lei nº 10.174, de 2001, abaixo transcrito, para que as informações prestadas pelas instituições financeiras à Receita Federal passassem a ser utilizadas para instaurar procedimento administrativo de constituição de crédito tributário, resguardado o sigilo desses dados.

Art.11. (...)

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, e alterações posteriores.

Transferido, assim, o sigilo dos dados bancários para a administração tributária, de acordo com os procedimentos estabelecidos em lei, não há que se falar em sua quebra ilegal, pelo que se rejeita também essa preliminar argüida pelo contribuinte.

Em relação ao mérito do lançamento efetuado com lastro em depósitos bancários sem origem comprovada, alega o recorrente que depósito bancário não caracteriza aumento de patrimônio, não constituindo rendimento tributável.

Nesse passo, convém recordar que a legislação que rege a matéria sofreu relevante alteração com a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A

Antes disso, o lançamento de valores representados por depósitos bancários encontrava-se disciplinado pela Lei nº 8.021, de 1990, cujo art. 6º assim dispunha:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pelo art. 88, XVIII, da Lei nº 9.430, de 1996)

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Nesse panorama, a jurisprudência se firmou no sentido de que os depósitos bancários, por si só, não representavam rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda. Daí a edição pelo extinto Tribunal Federal de Recursos da Súmula 182 que externou tal entendimento mediante o seguinte enunciado:

É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

Para que o lançamento fosse reputado legítimo, era necessário que o fisco comprovasse o consumo pelo contribuinte, de forma que restassem demonstrados sinais exteriores de riqueza traduzidos por gastos incompatíveis com a renda disponível.

A alteração veio com o art. 42, da Lei nº 9.430/96, cujo *caput* veicula uma presunção legal de omissão de rendimentos, *verbis*:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Assim, valores creditados em conta de depósito ou de investimento, sem comprovação de sua origem, receberam o tratamento de rendimentos presumidamente omitidos.

Milita nesse caso uma presunção *iuris tantum*, ou seja, passível de prova em contrário por parte do contribuinte. Trata-se de hipótese em que se opera a inversão do ônus da prova, competindo ao sujeito passivo o ônus de provar a origem de tais depósitos.

A prova exigida do fisco, nesse caso, é a existência do depósito, o que faz presumir a omissão de rendimentos, competindo ao contribuinte a prova em contrário, qual seja, a origem dos aludidos depósitos.

A

Assim dispõe o art.333 do Código de Processo Civil:

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Dessa forma, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/1997, a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado não logre comprovar, encontra sua disciplina no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Tais rendimentos devem, portanto, serem submetidos à tributação pelo imposto de renda, de acordo com a disciplina normativa inaugurada pelo mencionado dispositivo.

Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como demonstra o Acórdão nº CSRF/04-00.164, assim ementado:

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

Como já delineado acima, incumbe ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos, para o quê deve estabelecer entre eles um nexo de conexão.

O contribuinte alega, desde o procedimento de fiscalização, que diversos valores depositados em suas contas bancárias foram cobranças efetuadas por conta da empresa Induspuma S/A, empresa esta que tinha como objeto social a fabricação de colchões e estofados, da qual o recorrente é acionista, e que, tais cobranças, eram pagamentos de clientes para a referida empresa sendo posteriormente repassados através de cheques nominiais a esta empresa, não tendo, portanto, legitimidade para configurar como sujeito passivo da relação jurídica tributária.

Aduz que os livros contábeis da empresa demonstram que eram feitos depósitos todos praticamente os dias, usando a nomenclatura “nossos depósitos”, sendo inconcebível relacionar depósito a depósito fazendo coincidir datas e valores.

Por ocasião da impugnação, relaciona cobranças realizadas em 2001, para demonstrar sua alegação, pois afirma ser possível verificar o envolvimento das pessoas com atividades relacionadas aos produtos fabricados pela Induspuma S/A.

A decisão de primeira instância analisa tal alegação, como suscitada pelo impugnante, em tema de preliminar de ilegitimidade passiva e a rejeita, pois considera que o impugnante “não apresentou comprovação que pudesse ser considerada neste julgamento, agravado ao fato de ter apresentado documentação relativa ao ano-calendário 2001 (fls. 902-960), enquanto que o Auto de Infração trata do ano-calendário 1999”.

A.

Prossegue, asseverando que, “inexistindo nos autos comprovação de que o contribuinte não foi beneficiário dos depósitos efetuados em contas-correntes de sua titularidade, depósitos esses que foram objetos da presente autuação, há que se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva”.

Todavia, analisando-se a documentação trazida aos autos pelo contribuinte desde a fiscalização, identificam-se indícios convergentes no sentido de que os créditos efetuados em sua conta-corrente do Banco do Brasil S/A tem como origem cobranças efetuadas pela empresa Induspuma S/A, senão veja-se: i) o contribuinte é sócio da empresa; ii) nos extratos do banco consta da descrição “cobrança”; iii) as cópias de cheques nominais à empresa apresentadas pelo contribuinte; iv) a cópia do livro razão da empresa entregue à autoridade fiscal em atendimento à intimação relaciona depósitos sob a descrição “nossos depósitos”; e por fim, a despeito de se referir ao ano-calendário 2001, iv) extratos de cobrança bancária do Banco do Brasil S/A, em que consta como cedente o contribuinte e como sacados diversas pessoas jurídicas relacionadas ao ramo de móveis, colchões e estofados.

Com exceção dos extratos de cobrança bancária referidos no item “iv”, acima, os demais documentos foram apresentados à autoridade fiscal durante o procedimento fiscalizatório, no entanto não foram objeto de aprofundamento da auditoria procedida.

Nesse sentido, entendo que os depósitos na conta-corrente do Banco do Brasil referenciados nos extratos como ‘Cobrança’, no montante de R\$ 3.316.469,79, devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento.

No caso das outras duas contas-correntes de titularidade do contribuinte nos bancos Real e Bradesco, não se desincumbiu o recorrente do ônus de demonstrar que os valores depositados em suas contas tiveram suporte em rendimentos já tributados ou isentos de tributação. A simples alegação feita na impugnação - não repetida no recurso voluntário - de que correspondiam a pagamentos de empréstimos não pode ser aceita como comprovação, vez que nenhuma prova desses mútuos foi carreada aos autos.

De se ressaltar, ainda, que a conta-corrente do contribuinte no banco ABN AMRO REAL, a despeito de ser conjunta com sua falecida esposa, conforme declaração do próprio contribuinte, era movimentada exclusivamente por ele.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 3.316.469,79.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008.


Ana Maria Ribeiro dos Reis